

I

1. Texto muito desenvolvido, mas incluindo explicação da distinção entre teoria absoluta e teoria relativa do conteúdo essencial, em

Jorge Reis Novais — *As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, págs. 779 e segs

2. Texto muito desenvolvido, mas incluindo explicação da distinção entre teoria externa e teoria interna da justificação das restrições a direitos fundamentais, em:

Jorge Reis Novais — *As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição*, págs. 289 e segs

Jorge Reis Novais — *As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição*, págs. 313 e segs.

II

Na opinião a comentar faz-se a defesa do que caracterizámos como sendo a objecção à natureza jusfundamental dos direitos sociais fundada na sua pretensa indeterminabilidade de conteúdo. A respectiva apreciação crítica deveria ter em conta a confrontação de argumentos discutidos em:

Jorge Reis Novais — *Direitos Sociais*, 1ª edição, págs. 47 e segs; págs. 141 e segs (na 2ª edição, ver págs. 151 e segs).

Jorge Reis Novais, *Em Defesa do Tribunal Constitucional — Resposta aos Críticos*, 2014, págs. 141 e segs.

III

1. A possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional exige a invocação de inconstitucionalidade da lei em vigor durante o processo e será exclusivamente sobre essa questão —eventual inconstitucionalidade das normas em vigor— que incidirá o juízo do Tribunal Constitucional.

2. Uma vez que o Tribunal Constitucional só vai ajuizar da eventual inconstitucionalidade das normas em vigor, trata-se de apreciar criticamente e de justificar fundamentadamente se o regime de gestação de substituição em vigor, tal como explicitado no texto da hipótese, constitui em alguma medida uma violação da dignidade da pessoa humana, nas suas diferentes dimensões normativas; por outro lado, importará verificar se tais normas são excessivas, designadamente no que se refere a eventual desrazoabilidade em que seja deixada a gestante; por último, caberia apreciar as consequências da eventual admissibilidade da revogação do consentimento do ponto de vista da segurança jurídica.